



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

TERMO DE ESCLARECIMENTO Nº 13/2024

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA/CE

PREGÃO Nº 90004/2024

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.04.001/2024)

O Conselho Regional de Administração do Ceará, por meio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria CRA-CE nº 001/2024, no uso de suas atribuições, vem, por meio deste Termo, responder os pedidos de esclarecimentos referentes ao pregão eletrônico nº 90004/2024-CRA-CE, enviados ao e-mail licitacao@craceara.org.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Serviços de Planejamento Comunicacional, Desenvolvimento, Atualização e Manutenção (adaptativa, corretiva, evolutiva e preventiva) de Websites, Hotsites e aplicativos, marketing digital, design de mídias físicas e digitais, produção de conteúdo e gestão de redes sociais, para atender as necessidades do Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE.

1. DA ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS.

1.1. Trata-se de pedido de esclarecimento encaminhado intempestivamente, à luz do art. 164 da Lei n. 14.133/21, uma vez que recebido no dia 30/05/24. Tratando-se de alegação de matéria de ordem pública, com implicações sobre a regularidade do procedimento, foi realizada a sua análise, que gerou o posterior adiamento da abertura do certame, publicado em 03/06/24, pelos motivos a seguir apresentados, em consonância com a Súmula n. 473 do STF.

2. DOS ESCLARECIMENTOS:

2.1. EMPRESA 01:

- 1) Identificamos pelo portal de compras públicas 2 licitações públicas com praticamente o mesmo objeto e os editais são idênticos mas em plataformas diferentes, está correto isso? não caracteriza duplicidade de contratação e configura prejuízo e erro para administração pública? Uma ocorre dia 03/06 e outra dia 04/06, podem nos informar se está correto isso?

LINK 1 LICITAÇÃO PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS
<https://portaldecompraspublicas.com.br/processos/CE/Conselho-Regional-de-Administracao-do-Ceara-3773/PE-0104001-2024-2024-302377>

LINK 2 LICITAÇÃO NO COMPRAS NET
<https://pncp.gov.br/app/editais/09529215000179/2024/5profissional>.



- 2) Informamos também que nosso jurídico avaliou o pedido no edital de registro da empresa no CRC (CERTIDÃO DE REGISTRO DE REGULARIDADE) e considerou inconstitucional por isso entaremos com um pedido de impugnação, baseado na legislação vigente e tendo em vista que o registro citado, refere se a qualificação técnico profissional e não técnico operacional, o registro na entidade de classe para licitações de empresa de comunicação, é de regência direta do FENAPRO (FEDERAÇÃO DAS AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA) e ABRACOM (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO) ou SINAPRO, essas são as entidades de classe responsável pelas agência de publicidade e comunicação de todo o Brasil, ecigir um CRC é limitar a licitação para um grupo específico que não é regido pelo CRA, tendo em vista que o CRA-CE, registra o profissional de marketing que atua na empresa de comunicação, no pedido de esclarecimento fala se de registro profissional do marketing e sistema de informações, mas agência de publicidade, pode contratar profissional de relações públicas, publicidade e propaganda web desenvolvedor o que não precisa ser exclusivamente profissional de marketing ou sistema de informação, contrariando portanto os dispositivos legais, mas temos que entender que a licitação em questão é para contratar empresa de comunicação e publicidade, pessoa jurídica e não uma pessoa física, portanto o edital não está correto pois deve ser exigido apenas da pessoa física comprovação de experiência profissional e não registro na entidade de classe, até porque dentro de uma empresa de comunicação pode trabalhar até mesmo um jornalista que faz parte de outra entidade de classe, exigir um registro cadastral das licitantes é burocratizar a licitação e onerar as empresas participantes em custo inicialmente desnecessário.
- 3) A formulação de impugnação é baseada no segundo ponto:

Acórdão 655/2016 - TCU Plenário, sob a alegação de que a Administração não pode exigir dos licitantes comprovação de sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os mesmos estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

O relator endossou o entendimento da unidade instrutiva acerca da ilegalidade da exigência de averbação de atestado de capacidade técnica para os serviços em questão, destacando que "para aferir a validade dos requisitos técnicos para participação em licitações, é necessário verificar não só se eles são compatíveis com as características, quantidades e prazos pretendidos para o objeto da licitação, como determina diretamente o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, mas também se têm amparo nas normas específicas que disciplinam a atividade na qual esse objeto se insere (...). Contudo, na maior parte das atividades ou profissões regulamentadas, inexistente previsão normativa para o registro, no conselho de fiscalização profissional, da responsabilidade



técnica sobre cada trabalho realizado. A fiscalização não contempla controle do acervo de seus filiados. Nesses casos, ao se exigir em edital que o conselho profissional autentique o atestado de capacidade técnica emitido por terceiros, cria-se uma forma de prova de fato jurídico não albergada na norma geral contida no art. 212 do Código Civil nem em lei especial que discipline o funcionamento dessas entidades e o relacionamento com seus associados". Citou ainda o relator doutrina no sentido de que "a alusão ao profissional ser 'detentor de atestado de responsabilidade técnica' deve ser interpretada em termos. Essa construção literal se refere, claramente, a profissionais do setor de engenharia civil e arquitetura. Deve-se reputar cabível, quanto a serviços de outra natureza, a exigência de comprovação de responsabilidade técnica na modalidade cabível com a profissão enfocada (...). Logo, não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracterize atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização". (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 439). Considerando a inexistência de previsão normativa para a anotação de responsabilidade técnica dos serviços pretendidos, o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu fixar prazo para a anulação do certame, determinando ainda, no ponto, que o órgão "abstenha-se de incluir no edital exigências não albergadas expressamente pelas normas de licitação ou pela legislação especial aplicável à atividade na qual se insere o objeto licitado". Acórdão 1452/2015-Plenário, TC 028.044/2014-2, relator Ministro Marcos Bemquerer, 10.6.2015.

Em boletim de jurisprudência 392/2022, o TCU divulga acórdão 470/2022 que diz:

"É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório

seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes."

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1oA comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994):

Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - **CRA-CE**

§6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§10º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pedimos ao pregoeiro que republique o edital com as devidas correções afins de evitar uma impugnação neste momento.



RESPOSTA 1:

1) Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, informamos que, por equívoco, não foi cancelada a publicação de diferente versão do edital no Compras.gov.br. Contudo, deve prevalecer a versão do Portal de Compras Públicas (<https://portaldecompraspublicas.com.br/processos/CE/Conselho-Regional-de-Administracao-do-Ceara-3773/PE-0104001-2024-2024-302377>), que esteve disponível desde a data da publicação no sítio eletrônico do CRA-CE. Em virtude deste fato, será publicado um expediente de cancelamento do edital no compras.gov.br, com a publicidade de praxe.

Eventuais interessados deveram remeter-se ao link supracolacionado ou ao sítio eletrônico da CRA-CE para acesso ao Edital e às condições da contratação. Em razão das circunstâncias apontadas, foi realizado adiamento da abertura do certame, visando garantir ampla participação e publicidade. Não há, essencialmente, restrição à execução das atividades delineadas por um único profissional.

2) No que se refere ao registro no CRA-CE, esclarecemos que não se trata de Certificado de Regularidade do Cadastro (CRC), mas de registro cadastral da pessoa jurídica, habilitando-a à exploração econômica de atividade privativa do administrador, nos termos da Lei n. 4.769/65. Este registro é obrigatório para que a empresa possa exercer as atividades que envolvem a administração, conforme delineado na legislação pertinente, notadamente, o inciso V, art. 67 da Lei n. 14.133/21, o art. 1º da Lei n. 6.839/80 e art. 15 da Lei n. 4.769/65. O registro cadastral PJ no CRA-CE mostra-se adequado, na hipótese, por tratar-se de serviço correlato ao marketing (Administração Mercadológica) e Desenvolvimento de Sistemas (Organização e Métodos), campos de trabalho da Administração, nos termos do art. 2º da lei regulamentadora da profissão.

3) Enquanto recebido em sede de pedido de esclarecimento, cabe destacar quanto às averbações que trata-se de exigência em consonância com o art. 67 da Lei n. 14.133/21, que visa assegurar a regularidade e a capacidade técnica das empresas contratadas. Diferentemente do regime adotado pelo Sistema Confea/CREAs, mencionado no precedente pela interessada, o CRA-CE realiza ordinariamente a averbação dos atestados de capacidade técnica das pessoas jurídicas, em conformidade com a Resolução Normativa CFA n. 621/22. Esta prática é essencial para validar a aptidão técnica das empresas que pretendem contratar com a administração pública, garantindo a excelência na prestação dos serviços. Razões pelas quais permanece inalterado o edital, neste ponto.

4) – **Permanecem inalteradas as cláusulas do Edital em epígrafe, estando o presente Termo esclarecimento disponível no portal do CRA-CE: <https://www.craceara.org.br>.**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - **CRA-CE**

- 5) Conforme item 13 do edital convocatório, as respostas aos pedidos de esclarecimento aderem ao edital convocatório como se dele fizessem parte.

Fortaleza/CE, 04 de junho de 2024

Antonio Marcos Salvino da Silva
Pregoeiro
Portaria CRACE nº 01/2024

